PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.457/2025-SA-ATO
(Proc. nº 62853/2025)

Itapecerica da Serra, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.795/2025**, autoria de Vossa Excelência, constante do **Autógrafo nº 2.561, de 15 de outubro de 2025**, que fica o Município obrigado a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que após analisar sua constitucionalidade, legalidade e conveniência administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Fundamenta

1. Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade Formal

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "e") e a jurisprudência pacífica do STF fixam que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição legislativa que implique:

- criação de atribuições para órgãos da Administração;
- estruturação de serviços públicos; e
- imposição de deveres de fiscalização de execução administrativa.

O projeto em exame, obriga a Administração a dar publicidade sobre multas de trânsito, radares, agentes de trânsito e zona azul. Logo, cria encargos para o Executivo sem observância das normas do Código de Trânsito, as normas referentes a Lei Geral de Proteção de Dados, configurando assim, inconstitucionalidade formal da propositura apresentada.

2. Insegurança Jurídica

O projeto cria obrigação ao Município para publicidade de atos administrativos que não se coadunam com a legislação.

(Continua)

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56.940/25
Data: 12/11/2025

Verifica-se da redação do artigo 2º, inciso II, que a publicidade deverá indicar o agente de trânsito responsável pela atuação, o que confronta tanto com a segurança jurídica, quanto com a Lei Geral de Proteção de Dados, expondo, os agentes de trânsito.

E isto afronta o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF e art. 37, caput, CF), pois ninguém pode ser compelido a agir ou deixar de agir senão em virtude de lei completa e eficaz.

O resultado seria uma norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação, abrindo espaço para judicialização e questionamentos.

3. Onerosidade Excessiva e Violação à Proporcionalidade

A exigência apresentada onera o Município a adotar providências não previstas em orçamento, salientando que algumas destas informações já constam demonstradas no Portal da Transparência.

4. Violação à Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesas ou encargos à Administração deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A nova obrigação exigirá servidores, estrutura e recursos materiais, que por ausência de impacto financeiro, afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Conveniência e Oportunidade – Interesse Público

Ainda que superadas as questões de constitucionalidade, a sanção do projeto se mostra inconveniente ao interesse público.

- A Administração Municipal prescinde de estrutura para garantir a efetividade da Lei; e

- A norma pode gerar encargos excessivos para o Município, como acima demonstrado.

Assim, sob a ótica da conveniência e oportunidade, recomenda-se o veto para evitar insegurança normativa, judicialização e impactos econômicos desproporcionais.

Com referência ao artigo 3º, cumpre salientar que tanto as receitas quanto as despesas e o uso dos recursos públicos constam no Portal da Transparência.

(Continua)

(Folha 3 do Ofício nº 1.457/2025 – SA-ATO, de 11 de novembro de 2025.)

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Autógrafo nº 2.561/2025 apresenta:

• inconstitucionalidade formal, ilegalidade material, por ausência de sanções e violação à LRF;

• desproporcionalidade, contrariedade ao interesse público, por falta de viabilidade fiscalizatória e risco de judicialização.

Desta forma, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.11.11 15:48:26 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.11.11 15:20:38 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

Parecer SAJP nº 310/2025 - ka
Origem: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Ref.: Autógrafo nº 2.561 de 15 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei nº 1795/2025)

Assunto: Fica o Municipio obrigado a publicar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito. – Veto total – Ingerência – LGPD – Lei de Acesso a Informação.

Ao Procurador Chefe,

Trata-se do Autógrafo nº 2.561/2025, resultante do Projeto de Lei nº 1.795/2025, de autoria parlamentar, que dispõe: **Fica o Municipio obrigado a publicar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.**

Encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, cumpre analisar sua constitucionalidade, legalidade e conveniência administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade Formal

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "e") e a jurisprudência pacífica do STF fixam que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição legislativa que implique:

- criação de atribuições para órgãos da Administração;
- estruturação de serviços públicos;
- imposição de deveres de fiscalização e execução administrativa.

O projeto em exame, **obriga a Administração a dar publicidade sobre multas de trânsito, radares, agentes de trânsito e zona azul.** Logo, cria encargos para o Executivo sem observância das normas do Código de Trânsito, as normas referentes a Lei Geral de Proteção de Dados, configurando assim, inconstitucionalidade formal da propositura apresentada.

2. Insegurança Jurídica

O projeto cria obrigação ao Municipio para publicidade de atos admnistrativos que não se coaduman com a legislação.

Verifica-se da redação do artigo 2°, inciso II, que a publicidade deverá indicar o agente de trânsito responsável pela atuação, o que confronta tanto com a segurança juridica, quanto com a Lei Geral de Proteção de Dados, expondo, os agentes de trânsito.

E isto afronta o princípio da **legalidade estrita** (art. 5°, II, CF e art. 37, caput, CF), pois ninguém pode ser compelido a agir ou deixar de agir senão em virtude de lei completa e eficaz.

O resultado seria uma norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação, abrindo espaço para judicialização e questionamentos.

3. Onerosidade Excessiva e Violação à Proporcionalidade

A exigência apresentada onera o Muncipio a adotar providencias não previstas em

orçamento, salientando que algumas desta informações já constam demonstradas no Portal da Trânsparência.

4. Violação à Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesas ou encargos à Administração deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A nova obrigação exigirá servidores, estrutura e recursos materiais, que por ausência de impacto financeiro, afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Conveniência e Oportunidade – Interesse Público

Ainda que superadas as questões de constitucionalidade, a sanção do projeto se mostra inconveniente ao interesse público.

- A Administração Municipal prescinde de estrutura para garantir a efetividade da lei.
- A norma pode gerar **encargos excessivos** para o Municipio, como acima demonstrado.

Assim, sob a ótica da conveniência e oportunidade, recomenda-se o veto para evitar insegurança normativa, judicialização e impactos econômicos desproporcionais.

Com referência ao artigo 3°, cumpre salentar que tanto as receitas quanto as despesas e o suso dos recursos públicos constam do Portal da Tranparência.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Autógrafo nº 2.561/2025** apresenta:

- **inconstitucionalidade formal**, **ilegalidade material**, por ausência de sanções e violação à LRF;
- **desproporcionalidade**, **contrariedade ao interesse público**, por falta de viabilidade fiscalizatória e risco de judicialização.

Assim, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos **opina pelo VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 1.795/2025, nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Itapecerica da Serra, 11 de novembro de 2025.

Katia Cristina Andrade
Procuradora Municipal

De acordo.
Remeta ao Departamento de Atos Oficiais

CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

Minuta de VETO TOTAL

Itapecerica da Serra, xx de xxxxxx de 2025.